

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SAQUE DE RECURSOS EM ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SUPERAÇÃO DO PERCENTUAL PERMITIDO PARA CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. PERCENTUAL ÍNFIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45382995), a candidata foi intimada e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45394844 - 45394850). Nessa oportunidade, alegou a nulidade da intimação realizada apenas em seu nome, sem referência ao seu procurador, requerendo a reabertura do prazo do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na sequência, analisados os argumentos e a documentação apresentados pela prestadora, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 9.950,00 (ID 45398587).

Vieram os autos à PRE para oferecimento de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, deve ser afastada a alegação de nulidade da intimação da candidata para se manifestar sobre o exame das contas, uma vez que o ato publicado na pág. 41 da edição 273/2022 do DJ-e desse TRE-RS fez constar corretamente o nome do seu advogado, MARCUS VINICIUS GOVEA DOS SANTOS (113401/RS).

Ademais, cumpre registrar que a candidata manifestou-se anteriormente à emissão do parecer conclusivo, e os esclarecimentos e documentos apresentados foram levados em consideração pela Unidade Técnica, razão pela qual se pode concluir que não houve nenhuma prejuízo à parte. Portanto, caso houvesse nulidade), não haveria razão para decretá-la.

Passa-se ao exame do mérito.

O item 4.1.1 do parecer conclusivo apontou que subsiste irregularidade em despesas com recursos do FEFC, em relação a dois saques realizados pela candidata, no valor total de R\$ 7.000,00, utilizado para pagamentos de despesas sem o atendimento às regras relacionadas à constituição do fundo de caixa.

Já **o item 4.2.1 do parecer conclusivo** aponta irregularidade em despesas com recursos do FP, no tocante à realização de um saque pela candidata, no valor de R\$ 2.950,00, também utilizado para pagamentos de despesas sem o atendimento às regras relacionadas à constituição do fundo de caixa.

Em sua manifestação (ID 45394844), a candidata afirma que "em que pese os gastos financeiros tenham ultrapassado o limite legal (meio salário mínimo), estes gastos

encontram-se documentalmente comprovados na prestação de contas enviada, enquadrando como infração irrelevante para macular aprovação das contas", pois "os recursos não foram utilizados de forma indiscriminada, nem tampouco deixaram de ser demonstrados na Prestação de Contas."

Não lhe assiste razão.

A constituição do fundo de caixa está disciplinada nos arts. 39 e 40 da Resolução TSE nº 23.607/2019, permitindo que sejam realizados pagamentos em espécie para despesas de pequeno vulto, assim consideradas aquelas até o valor de meio salário-mínimo, desde que o montante total não ultrapasse o saldo máximo de 2% dos gastos contratados, sem prejuízo do dever de apresentação de documentos comprobatórios das despesas.

No caso, tais regras não foram observadas pela candidata, pois os pagamentos com recursos em espécie atingiram R\$ 9.950,00, superando o percentual máximo de 2% dos gastos contratados, que no caso estaria limitado a R\$ 2.406,19. Ademais, como a própria candidata admite, foram pagas despesas que superam o valor correspondente a meio salário-mínimo, de modo que não estão caracterizadas despesas de pequeno vulto.

Em outras palavras, os gastos foram realizados sem observância das formas prescritas no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com o que não há elementos para identificar os respectivos beneficiários.

Cumprе ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o rastreamento, para que se possa apontar, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi tal pessoa quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente a triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se trata de aplicação de recursos públicos.

Ademais, a obrigação de que os recursos públicos recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a rastreabilidade do numerário até a conta do destinatário (crédito em conta), como se dá com o cheque cruzado (art. 45 da Lei nº 7.357/85), assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF.

A realização de gastos com recursos do FEFC mediante a utilização de forma de pagamento vedada importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento de R\$ 9.950,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Por outro lado, a soma das irregularidades alcança R\$ 9.950,00, o que corresponde a 8,1% da receita total declarada pela candidata (R\$ 122.800,00), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 9.950,00 ao

Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2023.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL